

Em 20/06/2010, a Presidência encaminhou a matéria à douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para nova manifestação, considerando a edição da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, tendo sido exarado o seguinte parecer:

PARECER Nº 1157/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0631/02.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastramento dos “motoboys” que circulam no Município de São Paulo.

Em suma, pretende a propositura que o cadastramento contenha o nome do motoqueiro, a filiação, o endereço completo, o telefone e o tipo sanguíneo, bem como o número de identificação escrito no capacete, na motocicleta e no jaleco apropriado.

Às fls. 05 já havia sido proferido parecer desta Comissão no sentido da legalidade da propositura.

Todavia, tendo em vista a aprovação do requerimento de fls. 15, a propositura retornou a esta Comissão para nova análise, diante da promulgação da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete, a qual instituiu o Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO, in verbis:

“Art. 9º Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores – CONDUMOTO da Secretaria Municipal de Transportes.” (grifamos)

Observe-se que, conforme dispositivos abaixo transcritos, a Lei nº 14.491/07 estabelece a necessidade de expedição de licença para as motocicletas utilizadas na prestação do serviço (arts. 13 e 15) e, ainda, prevê que para a operação do serviço de motofrete o condutor deverá estar inscrito em cadastro específico (art. 9º) obtendo o respectivo documento comprobatório (condumoto), sendo que para a expedição deste são exigidos diversos documentos dentre os quais a CNH – Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, e certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação (art. 10, incisos I e IV), além de já prever a utilização de capacete e colete por parte do condutor com sua respectiva identificação, aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes (art. 20, inciso XII):

“Art. 3º Para os efeitos desta lei, denomina-se:

(...)

V – condumoto – documento concedido ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Contribuintes;

VI – licença para operação de serviço – documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta lei;

Art. 9º Para operar o serviço de motofrete, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores – CONDUMOTO da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 10. Para a inscrição no Cadastro, os condutores deverão apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida e expedida há pelo menos 1 (um) ano;

II - prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;

III - certidão de antecedentes criminais, expedida pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, bem como

pela Justiça Federal, com as devidas certidões de objeto e pé e/ou execução penal explicativas quando houver anotação;

IV - certificado de conclusão de Curso Especial de Treinamento e Orientação, fornecido por escolas ou entidades reconhecidas pela Secretaria Municipal de Transportes. Art. 13 A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

(...)

Art. 15 Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, será concedida apenas uma licença, desde que cumpridas às seguintes exigências:

(...)

Art. 20 As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente

(...)

XII – utilizar capacete e colete com identificação do condutor, aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes.”

Todavia, a propositura possui em sua redação elementos adicionais, não previstos na Lei nº 14.491/07, tanto no que tange aos documentos necessários, por parte dos condutores, para efetivação do cadastro, quanto à identificação do próprio condutor, podendo prosperar, na forma do substitutivo ao final apresentado, com o objetivo de incluir novos incisos aos arts. 10, 12 e 20, da Lei nº 14.491/07.

Ressalte-se, que a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração em disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

A definição legal do chamado poder de polícia nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional que reza:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o Poder Público, no exercício de seu poder de polícia: “edita leis e os órgãos executivos expedem regulamentos e instruções fixando as condições e requisitos para o uso da propriedade e o exercício das atividades que devam ser policiadas, e, após as verificações necessárias, é outorgado o respectivo alvará de licença ou de autorização, ao qual se segue a fiscalização competente”. (In Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª Ed., p. 346)

Verifica-se assim que o projeto encontra fundamento no art. 160, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município que atribui ao Poder Público a competência para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, fixando seus horários e condições de funcionamento e garantindo que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

É justamente disciplinando essa atividade econômica privada, mas de interesse público, que o Poder Público concede licença e fixa horários e condições de funcionamento, fiscaliza a atividade de modo a não torná-la prejudicial à população e estabelece penalidades para os infratores (art. 160, incisos I, II, III e IV da Lei Orgânica do Município).

Como a matéria sob análise visa dispor sobre a disciplina das atividades econômicas no Município e sobre o exercício do poder de polícia que lhe é inerente, a iniciativa legislativa sobre ela não é privativa do Chefe do Poder Executivo, mas é compartilhada com o Poder Legislativo, visto que não incluída no rol do art. 37, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, inserindo na Lei nº 14.491/07 os dispositivos referentes aos documentos necessários, por parte dos condutores, para efetivação do cadastro, bem como à identificação do próprio condutor, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0631/2002.

Acresce o inciso V ao artigo 10, o inciso XII ao artigo 12, e o inciso XIII ao artigo 20, da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o inciso V ao artigo 10 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

V – comprovante de filiação, residência, tipo sanguíneo e indicação de telefone para contato." (NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso XII ao art. 12 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

XII – possuir dispositivo com a identificação do condutor, na forma estabelecida pelo órgão competente do Executivo." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o inciso XIII ao art. 20 da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

XIII – utilizar crachá do condutor contendo fotografia, seu número de inscrição, nome e endereço completo, telefone e tipo sanguíneo." (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa, em 29/09/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

Agnaldo Timóteo – Relator

Abou Anni – PV

José Police Neto – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

João Antonio – PT

Kamia – DEM